



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.722845/2011-73
ACÓRDÃO	2002-011.581 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 166:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido, que adoto nesta oportunidade:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (Debcad nº 37.333.730-20), referente às contribuições previdenciárias devidas, a cargo da empresa, incidentes sobre os serviços prestados por cooperados contratados através de cooperativas de trabalho, destinadas ao financiamento da Seguridade Social, no período de 01/2008 a 12/2008, no valor de R\$ 1.389.862,60.

O Auto de Infração - Decad nº 37.333.729-9 - é relativo ao descumprimento de obrigação acessória, por ter o contribuinte apresentado GFIP com omissão de fatos geradores, no valor de R\$ 33.537,46.

Consta no Relatório Fiscal que:

A contribuinte contratou os serviços das cooperativas COOMSER-COOP. MISTA DE BENS E SERV. RONDONÓPOLIS e COOPERSANEO. Verificou-se que referidos pagamentos não foram declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Em relação à COOMSER-COOP. MISTA DE BENS E SERV. RONDONÓPOLIS, as importâncias legalmente permitidas (equipamentos) foram deduzidas da base de cálculo, uma vez que houve previsão contratual e discriminação de valores nas notas fiscais. Em relação à Cooperativa COOPERSANEO, não houve deduções de bases de cálculo porque, em detrimento da intimação fiscal, não houve apresentação de contrato de prestação de serviços, bem como não houve discriminação de valores nas notas fiscais apresentadas.

Cientificado por via postal do presente lançamento em 23/09/2011, a contribuinte apresentou impugnação em 20/10/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

- É inconstitucional a cobrança prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, uma vez que as contribuições previstas no art. 195, I, “a” da Constituição Federal são exaustivas, sendo que a contribuição em tela só poderia ser exigida através de Lei Complementar.

- Faz vasta explanação acerca da inconstitucionalidade da exação sob o ponto de vista material, alegando afronta a princípios constitucionais.

- O então Procurador Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, já se manifestou nos autos da ADIN 2594-5/600, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 na redação que lhe conferiu o art. 1º da Lei nº 9.876/99. Por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. (fl. 475)

Sobreveio o acórdão nº 08-32.153, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 474-478), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COOPERATIVA. SUJEITO PASSIVO. CONTRATANTE.

A empresa contratante é a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperados contratados através de cooperativa de trabalho.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 21/05/2015 (fl. 481), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/06/2005 (fls. 489-500) em que alega:

- Que o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, seria inconstitucional conforme entendimento do STF fixado no Tema de Repercussão Geral nº 166;
- Que os pagamentos realizados a cooperativas de trabalhos não podem ser considerados trabalhos prestados por pessoa física sem vínculo empregatício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Destaco que, embora a Recorrente alegue que o referido artigo é inconstitucional, reconheço que a alegação não é de reconhecimento de inconstitucionalidade pelo CARF, mas sim pela aplicação do entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral nº 166, razão pela qual dela conheço.

A lide versa sobre a regularidade da exigência de contribuições previdenciárias com base no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com relação aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho.

A DRJ reconheceu a pertinência da alegação da Recorrente assim enfrentou o tema:

Em que pese o recente reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, no julgamento do RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, **a referida decisão não tem, hoje, o condão de determinar a improcedência do lançamento, o que somente seria possível após o trânsito em julgado e com a manifestação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, nos termos do artigo 19, § 4º, da Lei nº 10.522/02. (fl. 477)

Importante destacar que, conforme apregoa o RICARF, as decisões tomadas em temas de repercussão geral e repetitivos devem ser observadas pelos Conselheiros, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Assim, tenho que a assiste razão à Recorrente acerca da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária em questão, eis que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 166:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A referida decisão já transitou em julgado, de modo que não subsiste qualquer óbice para sua aplicabilidade. Ademais, houve discussão com relação à modulação dos efeitos da decisão, mas em acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio este pedido foi rechaçado, determinando a imediata aplicação do entendimento (RE 504794 AgR).

Desta feita, considerando que o lançamento em questão tem como objeto tão somente a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, entendendo pela procedência do pleito recursal, restando prejudicadas as demais alegações recursais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura